

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda da Sugestão nº 132, de 2009, enviada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo e aprovada pela Douta Comissão de Legislação Participativa, na forma do projeto de lei em epígrafe. Ele acrescenta um artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para **que se faça constar** obrigatoriamente **no** contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, **os seguintes dados**: o nome, o domicílio e o número de inscrição do fornecedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

De acordo com o nobre Relator da matéria na citada Comissão, o autor da Sugestão argumenta que a ausência de informações relativas à qualificação do fornecedor nos contratos dificulta sobremaneira ao consumidor recorrer à tutela do Estado na solução de eventual contencioso.

A presente proposição foi aprovada pela unanimidade da Comissão de Legislação Participativa e não recebeu emendas no âmbito deste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora examinamos, ao nosso ver, complementa de modo adequado a Lei nº 8.078, de 1990, pois ela é silente no que tange à exigência de qualificação do fornecedor em contrato, proposta, orçamento ou qualquer outro documento firmado com o consumidor.

Diante dessa lacuna, fornecedores desprovidos de senso moral aproveitam-se para dificultar o direito que tem todo consumidor de recorrer à justiça, sempre que se veja ludibriado ou prejudicado. Especificamente, alguns fornecedores omitem, de modo intencional, os dados necessários para que o consumidor possa ajuizar uma ação contra eles, isto é, omitem, em contratos, propostas, orçamentos, o nome ou a razão social, o endereço e os números de registro em cadastros do Ministério da Fazenda, tornando impossível ao consumidor ajuizar uma ação para defender seu direito.

Sem dúvida, essa omissão tem acarretado prejuízos aos consumidores brasileiros. Um dos setores em que esse fato tem gerado grande número de reclamações é o do comércio eletrônico.

Segundo a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, as transações nessa modalidade atingiram um faturamento de R\$ 8,2 bilhões em 2008. Com o aumento de compras pela internet, aumentam os casos de consumidores insatisfeitos que, por conseguinte, diante da omissão dos sites de compras em fornecer sua qualificação, tem seu direito de ingressar com medidas judiciais para resguardar direitos, dificultado ou até inviabilizado.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda aditiva incluindo no parágrafo, para dispor sobre a qualificação das empresas que realizam comércio eletrônico.

Em suma, a iniciativa em foco vem contribuir de modo significativo para o aprimoramento da legislação de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.765, de 2009, **com a Emenda Aditiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

EMENDA ADITIVA

Adite-se o seguinte parágrafo ao Art. 46^A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

§2º. No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o fornecedor ou empresa manterá a qualificação completa na página principal de seu sítio na internet, e ainda, mecanismo de disponibilização e confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital e impresso.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator